

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Discute-se, *in casu*, o Tema 744 da repercussão geral, que versa sobre a “Constitucionalidade do art. 8º, § 9º, I e II, da Lei 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos”.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por PLATINUM LTDA e PLATINUM INTERNACIONAL LTDA, em que, embora não sejam fabricantes de máquinas e veículos, pleiteiam a declaração de seu direito líquido e certo a importar autopeças, com aplicação das alíquotas PIS-importação e COFINS-importação à base de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do § 9º do artigo 8º da Lei 10.865/2004, no que prevê a majoração das alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação para 2,3% e 10,8%, respectivamente, nas hipóteses de importação de autopeças por pessoas jurídicas que **não sejam fabricantes de máquinas e veículos**.

Em primeira instância, a ordem foi denegada, ao fundamento de que a fixação de alíquotas diferenciadas por lei não viola a Constituição Federal.

Irresignadas, as autoras interpuseram apelação, sobrevivendo acórdão do TRF-2 confirmando a sentença, nos termos da seguinte ementa (Vol. 4, fl. 121):

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PIS/IMPORTAÇÃO. COFINS /IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. DIFERENÇA. IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. MONTADORAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. EXTRAFISCALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O caráter extrafiscal das contribuições sub judice objetivam a promoção do desenvolvimento nacional equilibrado, na forma do art. 174, §1º, CR, de forma que a diferenciação entre as alíquotas não está em descompasso com a ordem constitucional, ao contrário, com ela encontra-se em consonância.

2. Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais exatamente pela presente extrafiscalidade, cujo objetivo no presente caso é o fomento da atividade automobilística e a proteção ao parque industrial nacional, bem como a tutela de fatores secundários como a manutenção de empregos.

3. Não há que se falar em compensação, pela plena inexistência de qualquer pagamento a maior das contribuições aventadas na presente demanda.

4. Apelação a que nega provimento”.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 4, fl. 147).

No apelo extremo, com amparo no artigo 102, III, “a”, da CF/1988, as impetrantes alegam que o acórdão recorrido violou os artigos 145, §1º; 150, II; e 170, IV, todos da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que, ao estabelecer alíquotas tributárias diferenciadas para a mesma atividade empresarial, o § 9º do artigo 8º da Lei 10.865/2004 violou os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da livre concorrência. Por fim, afirmam que as contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação não se inserem na classificação de tributos extrafiscais.

A Repercussão Geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário Virtual desta CORTE, conforme a seguinte ementa:

“COFINS E PIS – IMPORTAÇÕES – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças – 2,3% para a Contribuição ao PISImportação e 10,8% para a Cofins-Importação –, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais – 1,65% e 7,6% – relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos”.

É o que havia a relatar.

Preenchidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo extremo, passo à análise do mérito.

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute a constitucionalidade do artigo 8º, § 9º, da Lei 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que **não** sejam fabricantes de máquinas e veículos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido, ao declarar a constitucionalidade da norma, violou os artigos 145, §1º; 150, II; e 170, IV, todos da Constituição Federal, na medida em que a majoração de alíquota para a mesma atividade empresarial, com fundamento apenas no fato de a pessoa jurídica não ser fabricante de máquinas e veículos, viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.

Em que pesem as razões do apelo extremo, entendo que deve permanecer hígido o acórdão recorrido.

Para melhor deslinde da controvérsia, cito o texto da norma questionada, em sua redação original:

“Art. 8º, § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

Posteriormente, o dispositivo sofreu alteração pela Medida Provisória 668/2015, consolidada na Lei 13.137/2015, majorando as alíquotas para 2,62% (PIS-importação) e 12,57% (COFINS-importação).

É preciso afirmar, inicialmente, que o PIS-Importação e a COFINS-Importação são tributos de forte perfil extrafiscal, ou seja, atuam decisivamente na promoção ou no desestímulo de atividades econômicas. Trata-se, portanto, de tributos que também têm por objeto regular o mercado.

Nesse sentido já se manifestou o Plenário desta SUPREMA CORTE, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, redator para o acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, em que se discutia a constitucionalidade da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação quando comparada à PIS/COFINS internas. Veja-se, por oportuno, trecho da ementa do acórdão paradigma, na parte em que interessa:

“7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial ”.

Conclui-se, portanto, que são tributos voltados não apenas para finalidades arrecadatórias, mas para a regulação do mercado, de forma que direcionam os contribuintes a certos comportamentos, de acordo com a política estipulada pelo governo.

No caso dos autos, é notório o objetivo da norma, de estimular a fabricação de máquinas e peças no território nacional. Nesse sentido, por sua exatidão, cito as palavras do *Parquet* (Vol. 4, fl. 26):

“In casu, verifica-se que aludida regra atende aos interesses públicos de geração de renda, de crescimento da economia interna e de criação e manutenção de empregos, visto que as alíquotas diferenciadas para os fabricantes de máquinas e veículos visam à proteção do parque industrial brasileiro.

Além disso, não se deve olvidar que cabe ao Estado regular a atividade econômica e estabelecer o desenvolvimento nacional equilibrado, conforme o disposto no art. 174, caput e § 1º, da CF, in verbis:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.

Quanto à alegada violação aos princípios da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, a jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que tais princípios destinam-se, primordialmente, ao legislador, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário equiparar alíquotas diferenciadas, com fundamento no princípio da isonomia. Vejam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no altiplano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional. 2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-

se compatível com a Constituição. 3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 598572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 09/08/2016)

“5. A mera existência de alguma instituição financeira (ou de pessoa jurídica a ela legalmente equiparável) com faturamento ou receita relativamente inferior à de instituição congênere ou de eventual época adversa por que passa o setor financeiro, por si só, não macula a validade do dispositivo questionado. Isso porque sua feição genérica e abstrata revela-se compatível com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. De mais a mais, não pode o Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, excluir determinada pessoa jurídica, por razões meramente individuais, do âmbito de aplicação da alíquota majorada da COFINS prevista no dispositivo impugnado, sob pena de se conceder privilégio odioso. 6. O art. 18 da Lei nº 10.684/03 está condizente com a justiça tributária, com a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social e com a diversidade de sua base de financiamento. 7. Tomando por base a função fiscal da COFINS, é proporcional e razoável entender que os contribuintes que exercem atividade econômica reveladora de grande capacidade contributiva contribuam com maior grau para o custeio da seguridade social. No caso, esse maior grau de colaboração dá-se tanto pela incidência da exação sobre os vultosos faturamentos ou sobre as volumosas receitas que auferem as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de instituições financeiras ou as entidades legalmente equiparáveis a elas quanto pela imposição de uma alíquota diferenciada, que, em consonância com a justiça tributária, é superior à aplicável às demais pessoas jurídicas (levando-se em conta o regime comum da contribuição). 8. A jurisprudência da Corte aponta para o sentido da constitucionalidade do dispositivo legal ora combatido. Recentemente, o Tribunal Pleno, no exame do RE nº 598.572/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, reconheceu ser constitucional o adicional de 2,5% na contribuição sobre a folha de salários das instituições financeiras e demais entidades legalmente equiparáveis a elas (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91). Na ocasião, fixou-se a seguinte tese: “é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC nº 20/98”. 9. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. 10. Em relação ao tema nº 515 da Gestão

por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, proponho a seguinte tese: É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita". (RE 656089, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 11/12/2019)

Por todo o exposto, acompanho o Ilustre Ministro Relator, para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Adiro à tese de julgamento proposta por S. Exa.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/10/2019:43